



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.467 - SP (2015/0253473-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADOS : **EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)**
: **RODOLFO MOTTA SARAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TUANY CAMARGO DA SILVA**
ADVOGADO : **DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. É objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço nos casos em que se comprova o descumprimento da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, impugnar os óbices adotados no juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, em virtude da usurpação de competência do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.467 - SP (2015/0253473-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
RODOLFO MOTTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUANY CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no que se refere à alegada ofensa aos arts. 186 e 734 do CC; e

b) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à suscitada violação do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Alega a agravante violação dos arts. 186 e 734 do CC, afirmando que não ser caso de reexame de provas porquanto é incontroverso que o evento que deu ensejo à presente ação decorreu de empurrão por aglomerado de pessoas.

Argumenta que, sendo objetiva a responsabilidade civil do Estado, deve ser comprovada a culpa ou dolo para que se caracterize o dever de indenizar.

Pondera que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, sendo objetiva a responsabilidade, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade.

Suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

TUANY CAMARGO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme certidão de fl. 305 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.467 - SP (2015/0253473-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. É objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço nos casos em que se comprova o descumprimento da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, impugnar os óbices adotados no juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, em virtude da usurpação de competência do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Aduz a agravante violação dos arts. 186 e 734 do CC, afirmando que não ser caso de reexame de provas porquanto é incontroverso que o evento que deu ensejo à presente ação decorreu de empurrão por aglomerado de pessoas.

Afirma que, por tal razão, não há falar em responsabilidade civil objetiva do Estado, devendo, portanto, ser comprovada a culpa ou dolo para que se caracterize o dever de indenizar.

Pondera que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, sendo objetiva a responsabilidade, é necessária a comprovação do nexo de causalidade.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 186 e 734 do CC, conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo*, de acordo com as provas trazidas aos autos, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de lesão causada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à parte recorrida, que foi prensada na porta do vagão.

Asseverou que a responsabilidade aplicável à recorrente é objetiva, fundamentando-se, para tanto, no descumprimento da cláusula de incolumidade.

Entendeu que não seria hipótese de excludente, quer por culpa exclusiva da vítima, quer pela superlotação da composição.

Ao decidir dessa forma, a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço em casos como o dos autos, em que foi comprovado o descumprimento da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, tendo a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório, reconhecido o dever de indenizar em razão da não comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, aplica-se à espécie a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a suscitada divergência jurisprudencial não pode ser analisada em razão da ocorrência da preclusão consumativa, visto que, nas razões do agravo em recurso especial, não foi refutado o óbice adotado no juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, ou seja, a inexistência de similitude fática entre os julgados.

Por fim, ressalto que, no que concerne à suscitada ofensa ao dispositivo constitucional, a competência do Superior Tribunal de Justiça é restrita à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo possível o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253473-2

AgRg no
AREsp 797.467 / SP

Números Origem: 01276016320128260100 1276016320128260100 20140000305160 20140000395724
5830020121276012

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS	: EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) RODOLFO MOTTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: TUANY CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS	: EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) RODOLFO MOTTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TUANY CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.